

1864.

TOMO XXIV-PARTE I



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL.
Rua da Guarda Yelha,

1864.

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

ĐĒ

1864.

Pags. N. 1.180. — Decreto de 9 de Março de 1864. — Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith..... N. 1.181.— Decreto de 9 de Marco de 1864.— Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e atricula do segundo, no caso de ser approvado. N. 1.182. — Decreto de 9 de Março de 1864. — Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade di dedicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior. 3

	Pags.
N. 1.183.— Decreto de 9 de Março de 1864.— Autorisa o Governo para mandar ma-	
tricular em qualque das Faculdades	
de Direito do Imperio o estudante	,
Conrado Caetano Erichsen	4
N. 1.184. — Decreto de 9 de Março de 1864. —	
Autorisa o Governo para mandar ad- mittir á matricula do primeiro apno	
de qualquer das Faculdades de Di-	
reito do Imperio o estudante Carlos	,
Alberto de Bulhões Ribeiro	4
N. 1.185. — Decreto de 9 de Março de 1864. —	
Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Fa-	
culdade de Medicina da Bahia o es-	
tudante Francisco Borges de Barros.	ä
N. 1.186. — Decreto de 9 de Março de 1864. —	
Autorisa o Governos para mandar ad-	
mittir a exame das materias do pri- meiro anno da Faculdade de Direito	
de S. Paulo o estudante Guilherme	
Elis	. 6
N. 1.187.— Decreto de 12 de Março de 1864.—	
Autorisa o Governo para conceder	•
um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador An-	
tonio da Costa Pinto	7
N. 1.188. — Decreto de 15 de Março de 1864. —	
. Autorisa o Governo para applicar o	
Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro	
de 1860 á aposentadoria do Procu-	
rador Fiscal da Thesouraria de Fa- zenda de Santa Casharina, Polydoro	
do Amaral e Silva, quanto ao tempo	
em que servio como Escrivão dos	
Feitos da Fazenda da mesma Pro-	0
N. 1.189.— Decreto de 29 de Março de 1864.—	8
Approva as pensões annuaes conce-	
didas a D. Maria Candida Lumachi	
da Rocha, a Joanna Mariath e	
suas tres albas, a D. Francisca Jus-	
tiniana de Barrosse a sua irmã D. Joanna Izabel Victorina de Barros;	
a D. Maria Emilia de Hollanda Ca-	
valcanti de Albuquerque e a sua irmã	

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Pags.
D. Emilia Amalia de Hollanda Ca- valcanti de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan Sampaio Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito	,
N. 4.490 Pecreto de 29 de Março de 1864. Approva a pensão annual de 600,8000 reis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Mare-	9
chal de Campo João José da Costa Pimentel	. 10
N. 4.494.— Decreto de 30 de Março de 4864.— Approva a aposentadoria do Juiz de	
Direito Antonio Roberto de Almeida. N. 4.192.— Decreto de 7 de Abril de 1864.—	11
Autorisa o Governo a mandar ma- tricular o estudante Venancio de Oli- veira Ayres no primeiro anno de	
qualquer das duas Faculdades de Di- reito do Imperio N. 1.493.— Decreto de 7 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar ma- tricular o estudante José Lourenço	12
de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio N. 1.194.—Decreto de 9 de Abril de 1864.— Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, a D. Joaquina Candida de	13
Lemos, a D. Henriqueta Menna Pe- canha de Oliveira, a D. Carolina Ama- lia de Lima Santa Barbara, a Bel- miro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição	14
à matricula nas respectivas Paculdades os estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado polos Estatutos N. 1.496.— Decreto de 43 de Abril de 4864.—	45

<u> </u>	
•	Pags.
Autorisa o Governo a mandar ad- mittir à matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Império o estudante Fran- cisco Augusto da Fonseca e Silva. N. 1.197.— Decreto de 43 de Abril de 4864.—	46
Autorisa o Governo a mandar admittir à matricula de l'almeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade	17
N. 1.198. — Decreto de 16 de Abril de 1864. — Determina que a Lei 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue en vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio,	
e dá outras providencias N. 1.199.— Decreto de 19 de Abril de 1864.— Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Ju-	18
N. 1.200.— Decreto de 4 de Maio de 1864.— Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:2008000 para a de 2:008000 para que foi mulha de 1:2008000 para que foi mulha de 1:20080000 para que foi mulha de 1:20080000000000000000000000000000000000	19
a de 2:000\$000 com que foi melho- rada a sua aposentadoria	20
que já percebe dos cofres publicos. N. 1.202.— Decreto de 8 de Maio de 4864.— Declara o diá, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes	21
N. 1.203. — Decreto de 8 de Maio de 1864. —	22

	Pags.
de naturalisação de Cidadão Brasi-	
leiro aos subditos Portuguezes Ade-	
lino José da Costa ecoutros	2 3
N. 1.204. — Lei de 13 de Majo de 1864. — Fixa	
a Força Naval para o anno finan-	
ceiro de 1864—1865	25
N. 1.205. — Decreto de 16 de Maio de 1864. —	
Autorisa o Governo a conceder Carta	
de naturalisação de cidadão Brasi-	
leiro aos subditos Portuguezes Diogo	
de Andrade Mesquita, e outros	27
N. 1.206. — Decreto de 24 de Maio de 1864. —	
Autorisa o Governo a mandar passar	
Carta de naturalisação de cidadão	
Brasileiro aos subditos Portuguezes	20
Antonio Maria da Silva e outros	, 29
N. 4.207. — Decreto de 25 de Maio de 1864. —	
Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:000\$000 para ser	
distribuido pelas rubricas — Material	
e Obras—do exercicio de 1863—1864.	34
N. 1.208.—Lei de 27 de Maio de 1864.—Abre	
ao Ministerio da Guerra um credito	
supplementar para despezas do exer-	
cicio de 1863—1864	32
N. 1.209.—Decreto de 28 de Maio de 1864.—	
Autorisa o Governo a conceder um	
anno de licença com os respectivos	
ordenados ao Juiz de Direito Luiz	*,
Pinto de Miranda Montenegro, e ao	
Conselheiro Antonio Ignacio de Aze-	
vedo	34
N. 1.210. — Decreto de 30 de Maio de 1864. —	
Declara que D. Luiza Feliciana de	
Amorim e Silva, viuva do Tenente	
Coronel José Polycarpo Pessoa de	
Andrade e Silva, tem direito ao meio	
soldo da patente de seu marido desde	
o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra	35
N. 1.211.—Decreto de 31 de Maio de 1864.—	.3.)
Approva a aposentadoria do Juiz de	
Direito José Bernardo de Loyola	36
N. 1.212. — Decreto de 13 de Junho de 1864. —	90
Approva a pensão annual de 5048000	
concedida a D. Luiza Maria Tanner.	36

- 0	
	Pags.
N. 4.243. — Decreto de 13 de Junho de 1864.—	
Approva a pensão annual de 400\$000	
concedida a D. Maria Luiza Bidegorry.	37
N. 1.214. — Decreto de 13 de Junho de 1864. —	•
Approva a pensão annual de 252,8000	
concedida a D. Maria da Conceição	
Costa Martins	38
N. 1.215.—Decreto de 18 de Junho, de 1864.—	90
Approva as pensões armaies de 600\$	
concedidas ao Padre Jacintho José	
de Almeida e ao Conego José de Souza	ာက်
Lima	39
N. 1.216. — Decreto de 4 do Julho de 1864. —	
Estabelece que seja de quatro annos	
o prazo para validade dos exames	
preparatorios feitos nas Faculdades	
de Direito e de Medicina do Impe-	
rio, e perante o Inspector Geral da	
Instrucção primaria e secundaria do	
municipio da Côrte	40
N. 4.247.—Lei de 7 de Julho de 4864.—Es-	
tabelece a dotação de Suas Altezas	
Imperiaes, quando houver de rea-	
lizar-se o seu Consorati	44
N. 1.218.—Decreto de 18 de Julho de 1864.—	
Declara que a viuva do Marechal de	
Campo Gustavo Henrique Brown tem	
direito á percepção da metade do	
soldo com que foi reformado o dito	
Marechal	42
y. 1.219.— Decreto de 18 de Julho de 1864.—	· F 🗨
Autorisa o Governo para conceder	
a D. Amalia Regis Muniz Barreto o	
monte-pio que percebia sua mâi	43
N. 1.220 — Decreto de 20 de Julho de 4864.—	
Fixa as Forças de terra para o anno	
financeiro de 4864 á 4865	4.4
y 1.221.—Decreto de 24 de Julho de 4864.—	वक
1. 221. — Decreto de 21 de Junio de 1004.	
Approva as pensões annuaes conce-	
didas a D. Joaquina Elisa de Almeida	
Vasconcellos e D. Leonor Maria Pe-	
reira de Vasconcellos, a D. Theodora	
Amalia de Azevedo Peçanha e D. Fran-	
cisca Benedicta de Azevedo Peçanha,	
e a D. Maria Francisca Leile Ca-	10
misao	48

		Pags.
N.	1.222. — Decreto de 22 de Julho de 1864. —	
	Autorisa o Governo a mandar pagar	
	os vencimentos, que se devem ao	
	ex-soldado do extincto Corpo de Ar-	
	tilharia da Marinha João Antonio de	
	Carvalho	49
N.	1 223. — Decreto de 6 de Agosto de 1864. —	
	Autorisa o Governo a mandar matri-	
	cular diversos estudantes nas Facul-	
	dades de Direito e de Medicina do	
	Imperio; bem como a levar em conta	
	a um alumno da Escola Central o	
	exame de latim que fez na Faculdade	
	de Direito do Recife	49
iŊ.	1.224. — Decreto de 8 de Agosto de 1864. —	
	Approva a pensão annual de 600\$000	
	concedida ao Padre José Miguel Mar-	50
M	tins Chaves	30
14.	Autorisa o Governo a conceder ás	
	corporações de mão morta licença	
	para adquirirem ou possuirem por	
	qualquer titulo terrenos ou proprie-	
	dades necessarias para edificação de	
	Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-	
	muros, Hospitaes, casas de educação	
	e de asylo, e quaesquer outros esta-	
	belecimentos publicos	51
N.	1.226. — Decreto de 22 de Agosto de 1864. —	
	Autorisa o Governo para mandar ex-	
	trahir mensalmente uma loteria em	
	beneficio do Monte Pio dos Servido-	
	res do Estado	52
Ν.	1.227. — Decreto de 22 de Agosto de 1864. —	
	Marca os vencimentos que devem per-	
	ceber os empregados da Caixa da	
	Amortização e da Secção de Substi-	22.0
M	tuição e resgate do papel moeda 1.228.— Decreto de 30 de Agosto de 1864.—	53
14.	Approva com alterações o contracto	
	celebrado com o Visconde de Bar-	
	bacena em 6 de Fevereiro de 1861	
	para lavrar as minas de carvão de	
	pedra nas margens do Passa Dous,	
	districto da Laguna, na Provincia de	
	Santa Catharina	56
13	NDICE DAS LEIS DE 1864, PARTE 1. 2	

		rags.
N.	1.229. — Decreto de 6 de Setembro de 1864.	
	-Autorisa e Governo a conceder car-	
	la de naturalisação de cidadão Bra-	
	sileiro a Domingos Lazark c.outros.	57
N.	1.230. — Decrete de 6 de Setembro de 1864.	
	Approva a pensão ann ual de 1:000 8,	
	concedida a D. Constança de Patva	
	Lopes Gama, filha legitima de falle-	
	cide Consellieiro de Estato Visconde	
	de: Maranguape	59
Χ.	1.231. — Decreto de 10 de Setembro de 1861.	
	Autorisa o Governo a innovar os	
	contractos da Companhia União e	
	Industria	60
N.	1.232. — Decreto de 10 de Setembro de 1864.	
	-Autorisa ó Governo a rever os De-	
	cretos n.º 4.478 de 22 de Nevembro	
	de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril	
	de 1857	62
N.	1.233. — Decreto de 13 de Setembro de 1864.	
	-Autorisa o Governo a mandar ad-	
	mittir á matricula em qualquer das	
	Faculdades de Medicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de	
	o estudante Bernardo Teixeira de	
	Carvalho Junior	63
3.	1.231. — Decreto de 19 de Setembro de 1864.	
	— Autorisa o Governo a mandar pas-	
	sar carta de naturalisação de cidadão	
	Brasileiro a Bernardino José Ferreira	
_	Rodrigues, e outros	64
Ν.	1.235. — Decreto de 19 de Setembro de 1864.	
	Autorisa o Governo a mandar pas-	
	sar carta de naturalisação de cidadão	
	Brasileiro aos subditos Portuguezes	
	Albino José Martins Guerra e outros.	65
N.	1.236. — Decreto de 20 de Setembro de 1864.	
	- Autorisa o Ministro e Secretario de	
	Estado dos Negocios do Imperio a	
	despender a quantia de 2.586:000\$000	
	com os encargos determinados pela	
	Lei n.º 1.217 de 7 de Julho do cor-	
75.	rente anno	68
Э.	1.237. — Lei de 24 de Setembro de 1864.	
	— Reforma a Legislação Hypotheca-	
	ria, e estabelece as bases das so-	co
	ciedades de credito real	69

•	Pags.
N. 1.238.—Decreto de 24 de Setembro de 1864. — Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competia desde o 1.º de Janeiro de	-
N. 1.239. — Decreto de 24 de Setembro de 1864. — Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem pre-	86 ,
juizo da pensão que já recebe N. 4.240.—Decreto de 24 de Setembro de 4864. — Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdei-	87
ros do espolio do Conde da Barca. N. 1.241 — Decreto de 7 de Outubro de 1864. — Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas o meio soldo de seu finado	88
pai	89

(

COLLECÇÃO DAS LEIS

1864.



DECRETO N. 1.180 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo José Ribeiro dos Santos Zamith

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio o estudante do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, José Ribeiro dos Santos Zamith, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil foitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.181 - de 9 de Março de 9664.

Autorisa o Governo para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, e á matricula do segundo, no caso de ser approvado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para mandar admittir o estudante Antonio Ferreira França a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Pauló, e a matricula do segundo, no caso de ser approvado, pagando os díreitos correspondentes ás matriculas de ambos os annos; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos. Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1861.—Fausto Augusto de Agusto.

DECRETO N. 1.182 — de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Estevão José Barboza de Moura Junior, apresentando documento de ter sido approvado nos exames dos preparatorios necessarios na Faculdade de Direito do Recife; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.— Josino do Nascimento Silva.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estadó dos Negocios do Imperio em 41 de Março de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.183 - de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar matricular em qualquer das l'aculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica uutorisado para mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Conrado Caetano Erichsen; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1861.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.184—de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir a matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Carlos Alberto de Bulhões Ribeiro, provando que fet o exame de Rhetorica, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.185 — de 9 de Março de 1861.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do primeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa :

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar admittir a exame do printeiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o estudante Francisco Borges de Barros; rovogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca exe-

cutar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1861. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.186 - de 9 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar admittir a exame das materias do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Guilherme Elis; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos. Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 44 de Março de 1864. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.187 — de 12 de Março de 1864.

Autorisa: o Governo para conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Desembargador Antonio da Costa Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º O Governo fica autorisado para conceder ao Desembargador da Relação da Corte Antonio da Costa Pinto um anno de licença com todos os vencimentos do seu emprego, a fim de que possa este Magistrado tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º O Governo fica tambem autorisado parte prorogar a referida licença por mais um anno se o mesmo Desembargador assim o requerer, provando com documentos a continuação de seus sof-frimentos.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Gões e Vasconcellos.

.Transitou na Chancellaria do Imperio em 14 de Março de 1861. — Josino do Nascimento Silva.

DECRETO N. 1.188 — de 15 de Março de 1864.

Autorisa o Governo para applicar o Decreto n.º 1.094 de 5 de Setembro de 1860 á aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia.

Hei por hem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorisado para applicar o Decreto n.º 4.094 de 5 de Setembro de 4860, a aposentadoria do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, Polydoro do Amaral e Silva, quanto ao tempo em que servio como Escrivão dos Feitos da Fazenda na mesma Provincia; revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 17 de Março de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 4864. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.189-de 29 de Março de 1864.

Approva és pensoes annuaces concedidas a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, a D. Johna Mariath e suas tres alhas; a D. Francisca Justiniana de Barros, e a sua irma D. Joanna 1980 el Victorina de Barros, a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalenda (Experimental de Mollanda Cavalenda Cavalenda Cavalenda (La Cavalenda de Albuquerque; a D. Maria Antonia Jourdan 2016) de Vianna; e a D. Maria Bernarda Ferreira de Brito Camara.

Hei por bem Sanccionar è Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas às seguintes peristés annuaes:

§ 1.º A de seiscentos mil reis, concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862 a D. Maria Candida Lumachi da Rocha, viuva do Capitão de Mar e Guerra

Fernando Vieira da Rocha.

§ 2.º A de seiscentos mil réis a D. Joanna Mariath, viuva do Almirante reformado Frederico Mariath, e a de duzentos mil réis a cada uma de suas filhas D. Adelaide Mariath, D. Maria Amelia Mariath e D. Maria Mathildes Mariath, concedida por Decreto de 13 de Setembro de 1863 em consideração dos serviços prestados por seu finado marido e bai.

§ 3.º A de quinhentos e quatro mil reis, contedida por Decreto do 4.º de Abril de 1863 repartidamente a D. Francisca Justiniana de Barros e a D. Joanna Izabel Victorina de Barros, irmãs da finado Capitão Tenente Bento José de Carvalho.

§ 4.º A de um conto e oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 29 de Abril de 4863, repartidamente a D. Maria Emilia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, e a D. Emilia Amalia de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, filhas legitimas do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Albuquerque, em remulieração dos serviços por este prestados, devendo entender-se a mesma pensão sem prejuizo do meio soldo.

§ 5.º A de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 43 de Maio de 1863 a D. Maria Antônia Jourdan Sampaio Vianna, viuva do Conselheiro Luiz

Antonio de Sampaio Vianna.

§ 6.º A de seiscentos mil reis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1862; a D. Mitria Bernarda Ferreira de Brito Camara, viuva do Tenente General Bento Corrèa da Camara, sem prejuizo do meio soldo que a mesma viuva já percebe.

Art. 2.º Todas estas pensões serão pagas ás agraciadas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Abril de 1861.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.190 — de 29 de Março de 1864.

Apgrova a pensão annual de 600,8000 réis concedida por Decreto de 14 de Outubro de 1863 a D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis concedida por Decreto de quatorze de Outubro de mil oitoceutos sessenta e três a

D. Luiza Carlota da Costa Pimentel, viuva do Marechal de Campo João José da Costa Pimentel.

Art. 2.º A agraciada terá direito á pensão desde a data do referido Decreto, revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes-e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Abril de 1864. — Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Abril de 4861. — Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1.191 -de 30 de Março de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a aposentadoria do Juiz de Direito Antonio Roberto de Almeida, com o ordenado relativo ao tempo de serviço que tiver, concedida pelo Decreto de onze de Abril de mil oitocentos sessenta e tres. Art. 2.9 Revogão-se todas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Gócs e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 31 de Março de 1864.—Josino do Nascimento Silva.

DECRETO N. 1.192 — de 7 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante Venancio de Oliveira Ayres no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio, dispensando o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames já por elle feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.º São revogadas todas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador, José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864. — Josino do Nascimento Silva. —Registrado.

Publicado nã Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 43 de Abril de 4864, — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.193 — de 7 de Abril de 1861.

Autorisa o Governo a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar matricular o estudante José Lourenço de Castro e Silva no primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Medicina do Imperio, dispensado o prazo de dous annos, marcado em Lei, para o fim de lhe aproveitarem os exames de arithmetica e algebra, historia e geographia, feitos fóra do mesmo prazo.

Art. 2.º São revogadas todas as disposições em confrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo ferceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva, Zacarias de Góes e Vasconcellos, Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Abril de 1864. — Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 43 de Abril de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.194 - de 9 de Abril de 1864.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Amalia Simões dos Sautos Lisboa, a D. Joaquina Candida de Lemos, a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, a Leocadio Ferreira de Lacerda, a Timotheo Francisco de Souza, e a Maria Roza da Conceição.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 4.º Ficão approvadas as pensões annuaes, de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 13 de Maio de 4863 a D. Anna Amalia Simões dos Santos Lisboa, viuva do Conselheiro Antonio José Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Montevidéo; de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1863 a D. Joaquina Candida de Lemos, viuva de José Victorino de Lemos: de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 4862 a D. Henriqueta Menna Peçanha de Oliveira, viuva do Capitão do Imperial Corpo de Engenheiros, Dr. José Joaquim de Oliveira; e de trezentos e sessenta mil réis a D. Carolina Amalia de Lima Santa Barbara, mãi do fallecido Guarda Marinha, José Maria de Santa Barbara Garcia.

Art. 2.º Ficão também approvadas as pensões mensaes, de quinze mil réis, concedida por Decreto de 4 de Março de 4863 a Belmiro Antonio Coutinho de Almeida, cabo de esquadra do 3.º Batalhão de Artilharia a pé; de vinte mil réis, concedida por Decreto de 24 de Outubro de 4863 a Leocadio Ferreira de Lacerda, soldado da Companhia (de Artifices da Côrte; de vinte mil réis, concedida por Decreto

de 5 de Agosto de 1863 a Timotheo Francisco de Souza, soldado da Guarda Nacional da Provincia do Ceará; e de vintemil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1863 a Maria Roza da Conceição, viuva do soldado da Guarda Nacional Marcolino de Araujo Leite.

Art. 3.º Todos os agraciados terão direito a perceber as pensões desde a data dos respectivos

Decretos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos sessenta, e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Abril de 1864. — Josino do Nascimento e Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.195 -- de 43 de Abril de 1864.

Autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula nas respectivas Faculdades os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

· Art. 1.º Ficão autorisadas as Congregações das Faculdades do Imperio a mandar admittir á matricula, nas respectivas Faculdades, os Estudantes que se não houverem matriculado no prazo marcado pelos Estatutos, em consequencia de impossibilidade pro-

veniente de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente provados; devendo ser-lhes contadas como faltas todas as pre-

lecções anteriores a matricula.

Art. 2.º Serão admittidos á matricula os Estudántes das Faculdades do Imperio, que no corrente anno se não puderão matricular no devido tempo, achando-se nas condições do artigo primeiro; abonando-se-lhes como frequencia todas as prelecções a que tenhão assistido, como ouvintes.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 46 de Abril de 4864.— Josino do Nascimento Silva. - Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1861.—Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N: 1.196 — de 13 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Francisco Augusto da Fonsera é Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislátiva.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante

Francisco Augusto da Fonseca e Silva, levando-lhe em conta o exame de geographia e historia feito em mil oitocentos e sessenta.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 46 de Abril de 4864.— Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

* Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Abril de 1864. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.497 — de 43 de Abril de 4864.

Autorisa o Governo a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Góverno autorisado a mandar admittir á matricula do primeiro anno de qualquer das duas Faculdades de Direito do Imperio o estudante Zeferino Botelho de Andrade, levando-lhe em conta os primeiros exames de preparatorios por elle feitos na Faculdade de Direito do Recife, nos quaes fôra approvado para se matricular no primeiro anno da mesma Faculdade.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 46 de Abril de 4864.— Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 48 de Abril de 4864. — Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1.198 — de 46 de Abril de 4864.

Determina que a Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continue em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não for promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio, e dá outras providencias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 4.º A Lei n.º 4.477 de 9 de Setembro de 4862 decretada para o exercicio de 4863 a 4864 continuará em vigor no anno financeiro de 4864 a 4865 emquanto não for promulgada a Lei do Orçamento desse exercicio.
- Art. 2.º A somma consignada no § 26 do art. 7.º da sobredita Lei, fica desde já elevada a quinhentos contos de réis.
- Art. 3.º O Governo é autorisado para applicar ao resgate dos bilhetes do Thesouro em circulação a

importancia do excesso, que resulta do emprestimo contrahido em Londres, no mez de Outubro do anno proximo passado, e da emissão de Apolices feita nesta Côrte no referido mez para pagamento dos emprestimos de 4824 e 4843, como fôra autorisado pela Lei n.º 4.444 de 27 de Setembro de 4860.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho. Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Abril de 1864.— Josino do Nascimento Silva. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Abril de 4864.—José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.199 — de 19 de Abril de 1864.

Autorisa o Governo a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Géral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar admittir a exame do terceiro anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante José Pedreira França Junior.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Abril de 1861.— Josino do Nascimento Silva.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1864.—Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1.200—de 4 de Maio de 1861.

Autorisa o Governo para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, Inspector aposentado da Thesouratia da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:2008000 para a de 2:0008000 com que foi melhorada a sua aposentadoria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar a Joaquim Dias Bicalho, aposentado no lugar de Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, a differença do ordenado de 1:200\$000, com que foi aposentado por Decreto de 22 de Junho de 4844, para a de 2:000\$000, com que foi melhorada a dita aposentadoria por Decreto de 7 de Novembro de 4855: revogadas para este fim as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1864. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 4.201—de 6 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, sem prejuizo da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art.'1.º O Governo fica autorisado a mandar abonar a viuva do Tenente General Lazaro José Gonçalves o meio soldo que lhe compete, além da pensão que já percebe dos cofres publicos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Marianno de Mattos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios ada Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Marianno de Mattos. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Maio de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.202 -- de 8 de Maio de 1864.

Declara o dia, desde o qual as filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. As filhas do Capitão-Mór José Pereira Filgueiras tem direito á pensão que lhes foi concedida pelo Decreto de 42 de Agosto de 4833, desde o dia do fallecimento de sua mái D. Maria de Castro Filgueiras; revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zucavias de Góes e Vasconcellos. Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 48 de Maio de 4864.— Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1.203 — de 8 de Maio de 1861.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder Carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Adelino José da Costa, residente na Provincia de Santa Catharina: Antonio Carvalho de Oliveira Guimarães. Antonio Ferreira da Cunha, e Antonio Manoel Meunier Gonçalves, residentes nesta Côrte; Antonio José Baptista, residente na Provincia de S. Paulo: Antonio Pedro dos Reis, residente na Provincia do Rio de Janeiro: Bernardo José da Rocha, residente nesta Côrte; Camillo Alves do Paço, residente em Vassouras. da Provincia do Rio de Janeiro; Domingos José Baptista, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Domingos Teixeira Leal, residente nesta Côrte; Eleuterio dos Santos Pires, Francisco Alves Machado, residente em Benevente da Provincia do Espirito Santo; Francisco José da Cunha, residente no Alto Mearim da Provincia do Maranhão; Francisco dos Santos Pereira, residente nesta Côrte: Frederico da Motta, residente em Coroatá da Provincia do Maranhão ; Guilherme Augusto Pereira da Silva, residente nesta Côrte; Ignacio Pereira Guimarães, João Barbosa de Lima, residente na Provincia do Espirito Santo; João Lopes da Silva Lima, residente na Provincia de S. Paulo; João Marcellino Vieira João Nunes da França, residente na Provincia

das Alagôas; Joaquim Fernandes Braga, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Caetano Pinto, residente, na Provincia do Rio Grande do Sul; Joaquim Gonçalves Bastos Monteiro, residente na mesma Provincia: Joaquim Pedro da Silva Freire, residente na Provincia de S. Paulo; José Delgado Figueira de Carvalho, residente na Provincia do Espirito Santo; José Dias de Carvalho, machinista da Armada Imperial; Padre José Dias Pereira, residente na Provincia do Rio de Janeiro; José de Souza Brazão, residente na Provincia de S. Paulo; Luiz Antonio de Macedo, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; Mangel Albino de Barros, residente nesta Côrte; Manoel Domingues da Silva, Sargento do Corpo de Policia do Maranhão; Manoel Francisco Ferreira Ramos, residente na Provincia do Rio de Janeiro: Manoel Soares de Pinho, residente na mesma Provincia; Sebastião José Barbosa, residente na Provincia do Espirito Santo: aos Subditos Francezes João Jorge Buret, residente na Provincia de Matto Grosso. e José Adriano Marrey, residente na Provincia de Minas Geraes; aos Subditos Allemães Carlos Steuber. Professor de Allemão no Gymnasio de Pernambuco. e Frederico José Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes; aos Šubditos Italianos Padre Francisco Sabino Philo, Padres Prospero Antonio Yorio, residentes na Provincia de Minas Geraes, e Jacques Savelly, residente nesta Corte; ao Subdito Inglez João Miguel Spenser, residente em Porto Alegre da Provincia do Rio Grande do Sul; ao Subdito Prussiano Rodolpho Henrique Alscher, residente na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Maio de 1864. — Candido Mendes de Almeida. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Maio de 1861.—Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.204—de 13 de Maio de 1864.

Fixa a Força Naval para o anno finanzeiro de 1864-1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constará:

§ 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos Navios e Estado Maior das Divisões Navaes. - § 2.º De tres mil praças de marinhagem e de

pret, de Corpos de Marinha, embarcados em Navios armados e transportes, e de cinco mil, em

circumstancias extraordinarias.

§ 3.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.º da Lei

n.º 613 de 21 de Agosto de 1851.

Art. 3.º Os voluntarios e recrutados poderão eximir-se do serviço militar, ou por substituição de individuos, que tenhão a precisa idoneidade, ou mediante a quantia de seiscentos mil réis, com tanto que o fação dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.º Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, ou que perderem algum dos annos do dito curso, em virtude do que dispõe o § 1.º do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, poderão repetir a mesma materia ou anno, como alumnos externos. e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena, e forem menores de dezoito annos.

Art. 5.º Os alumnos externos, que forem approvados nos tres annos do Curso, tendo feito os respectivos exercicios praticos, e dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, se satisfizerem as condições estabelecidas para a admissão dos alumnos internos, e não tiverem mais de vinte e

um annos de idade.

Art. 6.º O Governo é autorisado a crear mais duas Companhias de Aprendizes Marinheiros nas

Provincias, onde julgar conveniente.

Art. 7.º Os Officiaes, que requererem reforma, contando menos de trinta annos de serviço, e provarem, que se achão nas condições necessarias para obtê-la, serão transferidos para a segunda classe, e nesta se conservarão pelo espaço de um anno, findo o qual serão reformados, se por novos exames se reconhecer, que subsistem as causas allegadas.

Art. 8.º São permanentes as disposições do ar-

tigo antecedente.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Arango Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancoionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver. Joaquim Maria de Souza a fez. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Maio de 1861. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 19 de Maio de 1861.—Francisco Xavier Bomtempo.

DECRETO N. 1.205 — de 16 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder Carta

de naturalisação.

§ 1.º Aos subditos Portuguezes Diogo de Andrade Mesquita, José Ferreira de Carvalho, Francisco José Cardoso, José Manoel Alves de Oliveira Catão, Eduardo Tondo Ferreira Catalão, José Ferreira de Almeida Coelho, Padre José Luiz de Mello, Joaquim José Rodrigues Vianna, Antonio José Pinto de Almeida, Joaquim da Silva Barbosa, José da Costa Resende, Antonio Pereira da Costa, Paulo Dias de Oliveira, Miguel de Souza Dias, João Bernardes de Oliveira, Vigario Pascoal Corrí; e ao subdito hespanhol Padre João Baptista Calvo, todos residentes na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.º Aos subditos Portuguezes Augusto Mayer, Joaquim Rodrigues dos Santos, Padre João de Freitas Monti e Vasconcellos, José de Pontes Brasão, e ao Engenheiro Herman Bastide, subdito prussiano, residentes na Provincia de S. Paulo.

§ 3.º A Joaquim Pinto Monteiro, Francisco Alves dos Santos, José Manoel Duarte Cunha, Silvino Joaquim da Costa, e Jorge Cabral de Lacerda, subditos portuguezes residentes na Côrte; a Francisco Vaz Pereira, Custodio José Carneiro, Domingos Gomes de Pinho, portuguezes residentes na Provincia das Alagoas; e a Manoel Henrique Ribeiro, Luiz José dos Santos, e Antonio de Souza Pinto, também portuguezes, e residentes na Provincia do Rio Grande do Sul.

§ 4.º Ao subdito Francez João Jorge Buret, residente em Matto-Grosso, ao Suisso Frederico Gaeusly, residente no Pará, aos portuguezes José da Silva Campos, residente no Maranhão, José Joaquim da Silva Braga, na Parahyba; Hippolyto de Figueiredo e Silva, no Pará : Antonio Maria de Souza Sarmento, e José da Silva Cabral, no Espirito Santo; Antonio Pires do Couto, e Francisco Ferreira da Veiga, no Rio de Janeiro; ao subdito do Reino de Hanover Wilhelm Carl Menge, e a Fernando G. Dobbert, subdito Hamburguez.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Maio de 1864. — Candido Mendes de Almeida. Director Geral interino.—Registrado.

· Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.206-de 24 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

**Art. 4.º O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Maria da Silva, Antonio Pinto, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Gabriel José Gonçalves Pereira, Antonio José de Magalhães, José Antonio do Couto, Ventura Duarte Pereira, Guilhermino Antonio Vianna, Guilhermino Affonso Vianna, residentes nesta Corte, Mathias de Souza Maciel, João Gonçalves de Miranda, José André da Silva, Joaquim Antonio de Oliveira Maia, Luiz Antonio de Macedo, José Maria Rodrigues Pereira, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; Vicente Lopes de Oliveira, residente na Provincia do Espirito Santo; João Baptista da Fonseca, Bernardo Teixeira de Carvalho Porto, Antonio José Soares, Francisco José Cardozo. Antonio Estevão Coelho da Silva, residentes na Provincia de Minas: José Paim da Silva, residente na Provincia de S. Paulo; João José da Costa Lemos, Francisco Ferreira Bastos de Amorim, residentes na Provincia de Alagôas: Antonio Monteiro da Costa, residente na Provincia do Amazonas; José Rodrigues Madeira, Joaquim Coelho Fragozo, residentes na Provincia do Maranhão; Barão Frederico de Linstow e Lourenço da Cruz Ferreira Badaró: ao subdito Hespanhol Francisco José dos Santos, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; aos subditos Italianos padre Antonio Rossi, João Estevão Buzzo, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao subdito Hollandez Pedro Justo, residente na Provincia de S. Paulo : ao subdito Prussiano Pedro Teisen, residente na Provincia de S. Paulo; aos subditos Allemães Charles Bitter, residente na Provincia de S. Paulo; João José Joaquim Ferreira, João David Haag, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul: aos subditos Francezes Ernesto José Charles Wallée, residente na Provincia de Goyaz; Victor Dumoncell, Gelly Toussaint, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Adriano Marrey,

Emilio Doux: ao subdito Americano Thomaz Walace Walker, residente nesta Corte; ao subdito Suisso Emilio Gaberel, residente na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Russo Frederico Guilherme Mayer, residente na Provincia de Minas Geraes; ao subdito Inglez Charles Jonnes Stony, residente na Provincia do Maranhão; aos subditos Argentinos João Fernandes d'Olmo, João André da Silva, Manoel Antonio Amaro, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; ao Padre João Rodrigues de Almeida, residente na Provincia de Santa Catharina; a Manoel Machado dos Santos, residente na Provincia do Rio de Janeiro: a Cesar de Rainville, residente na Provincia do Espirito Santo; a José do Rego Pontes, Antonio Monteiro Parada, a Hilario José Bruno, residentes na Freguezia da Lagôa desta Corte; ao Padre Antonio Rodrigues da Rocha, residente na Provincia do Rio de Janeiro; a Custodio José de Carvalho, Antonio Domingues Moreira, e Antonio Gonçalves Pereira, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; ao Padre José Maria Pereira Dias, residente no Municipio de Nova Friburgo; a João Baptista Gomes, residente no Municipio de Araruama; e a Jssé Xavier de Castro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 41 de Junho de 1864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 45 de Junho de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.207 - de 25 de Maio de 1864.

Concede ao Ministerio da Marinha um credito de 750:900,000 para ser distribuido pelas rubricas — Material e Obras do exercicio de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanime acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das sommas votadas pela Lei numero mil cento setenta e sete, de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para despezas do Ministerio da Marinha no actual exercício de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, fica concedido ao mesmo Ministerio um credito de setecentos e cincoenta contos, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do artigo quinto da referida Lei.

§ 21. § 22.	MaterialObras	450:0008000 300:0008000
,		750:000#000

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Împerial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo

ao Ministerio da Marinha um credito para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Maio de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 28 de Maio de 1864.—Francisco Xavier Bomtempo.

LEI N. 1.208-de 27 de Maio de 1864.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercício de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 4.º Além das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento numero mil cento setenta e sete de nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, para o exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro, é aberto ao Ministerio da Guerra, no mesmo exercicio, o credito supplementar de setecentos e dezoito contos quatrocentos e seis mil réis, 748:4065000 para os seguintes paragraphos do artigo sexto da referida Lei.

0000	3.° 6.•	Pagadoria das Tropas Arsenaes de Guerra, Armazens	40:000 \$ 000
		Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laborato- rios, etc	600:000\$000
•	12.	custo, etc., etc	80:000 8 000 28:406 80 00
		Somma	718:406#000

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Indepen-

dencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Maio de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrada.

Foi a presente Lei publicada nesta 1.º Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da

LEIS DE 1864 PARTE

Guerra, em data de 4 de Junho de 1864.—O Director Geral interino, Marianno Carlos de Souza Corrêa.

Registrada a fls. 4 do livro de Leis e Regulamentos:—4.º Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Junho de 1864.—0 2.º Official, Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.

DECRETO N. 1.209 - de 28 de Maio de 1864.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com os respectivos ordenados ao Juiz de Direito Luiz Pinto de Miranda Montenegro, e ao Conselheiro Antonio Ignacio de Azevedo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 4.º Fiea o Governo autorisado a conceder ao Bacharel Luiz Pinto de Miranda Montenegro, Juiz de Direito da Comarca do Rio Bonito, e ao Conselheiro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Antonio Ignacio de Azevedo, um anno de licença com os respectivos ordenados para irem a Europa tratar de sua saude.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 34 de Maio de 1864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.210 — de 30 de Maio de 1864.

Declara que D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º D. Luiza Feliciana de Amorim e Silva, viuva do Tenente Coronel José Polycarpo Pessoa de Andrade e Silva, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 4.º de Junho de 1864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 6 de Junho de 1864. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N.º 1.211—de 31 de Maio de 1864.

Approva a aposentadoria do Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, concedida por Decreto de trinta e um de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, ao Juiz de Direito José Bernardo de Loyola.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 2 de Junho de 1864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

DECRETO N. 1.212 - de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 5048000 concedida a D. Luiza Maria Tanner.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis, concedida por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, a D. Luiza Maria Tanner, mãi do fallecido segundo Ci-

rurgião da Armada Dr. Thomaz Henrique Tanner, que deverá percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 4864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.— Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.213 - de 13 de Junho de 1864.

Approva a pensão annual de 4008000 concedida a D. Maria Luiza de Bidegorry.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria Luiza de Bidegorry, viuva de Bernardo Urbano de Bidegorry, tendo a agraciada o direito de percebêl-a desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sesenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 4864. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.214 — de 13 de Junho de 1861.

Approva a pensão annual de 2528000 concedida a D. Maria da Conceição Costa Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de duzentos e cincoenta e dous mil réis, concedida por Decreto de dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous a D. Maria da Conceição Costa Martins, viuva do Dr. José Candido Martins, tendo a agraciada direito de percebê-la desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 4864. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.215—de 18 de Junho de 4864.

Approva as pensões annuaes de 600\\$000 concedidas ao Padre Jacintho José de Almeida e ao Conego José de Souza Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre Jacintho José de Almeida, Vigario collado da Freguezia de Caethé, da Provincia de Minas Geraes; e a de igual quantia, concedida por Decreto da mesma data, ao Conego José de Souza Lima Vigario collado da Freguezia do Pilar, na Capital da Bahia.

Art. 2.º Os agraciados não poderão gozar desta mercê antes de verificar-se a resignação do beneficio, cujas obrigações não podem preencher, na fórma do dito Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1864.—*Candido Mendes de Almeida*, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.216 — de 4 de Julho de 1864.

Estabelece que seja de quatro annos o prazo para validade dos exames preparatorios feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os exames preparatorios, feitos nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio, e perante o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, terão vigor durante o espaço de quatro annos.

Art. 2.º Fica revogado o art. 30 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 4855, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos Transitou na Chancellaria do Imperio em 8 de Julho de 1864. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

'Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1864. — Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.217. — de 7 de Julho de 1864.

Estabelece a dotação de Suas Altezas Imperiaes, quando houver de realizar-se o seu Consorcio.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial A Senhora D. Izabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as

seguintes alterações:

§ 1.º Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cincoenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fórma, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.º Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a acquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto

Consorte.

Emquanto se não effectuar esta acquisição, será pago pelo Thesouro, na razão de seis por cento do referido capital, o aluguel de predios, que sejão para o mesmo fim mais idoneos.

§ 3.º Fica decretada a quantia de duzentos contos de réis para as despezas do enxoval e outros ob-

iectos do servico dos Augustos Consortes.

§ 4.º Sahindo Sua Alleza Imperial para fóra do Imperio, se lhe entregará por uma só vez, na fórma do artigo cento e treze da Constituição Politica, o dote de mil e duzentos contos de reis. Art. 2.º As disposições relativas ao Consorcio de Sua Alteza Imperia são inteiramente applicaveis ao de Sua Alteza a Senhora D. Leopoldina.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em sete do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1864.— Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.— Registrado.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.218—de 48 de Julho de 4864.

Declara que a viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito à percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º A viuva do Marechal de Campo Gustavo Henrique Brown tem direito á percepção da metade do soldo com que foi reformado o dito Marechal em virtude do Decreto n.º 621 de 6 de Setembro de 1831, uma vez que se habilite na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho. Zacarias de Góes e Vasconecllos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 4864. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 4864.—José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 4.219—de 48 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto o monte pio que percebia sua mai.

Hei por bem Sauccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo é autorisado para conceder a D. Amalia Regis Muniz Barreto, filha legitima e unica do finado Chefe de Divisão João Francisco Regis, o monte pio que percebia sua viuva, tambem fallecida, mái da agraciada, pro-

vando esta a sua pobreza, e habilitando-se na fórma da legislação vigente, não obstante a disposição do art. 5.º do plano do Monte pio da Armada, que fica dispensado em relação á mesma agraciada.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Julho de 1864. — Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Julho de 4864.—José Severiano da Rocha.

LEI N. 4.220 — de 20 de Julho de 1864.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1864 á 1865.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 4.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis e de guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos: de Saude, do Estado Maior de primeira e segunda Classe, de Engenheiros, e do Estado Maior General.

§ 2.º De dezoito mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e vinte e quatro mil em

circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As Forças fixadas no § 2.º do art. 4.º serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento nos termos das disposições que existirem.

Art. 3.º A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados,

observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.º Os recrutados servirão por nove annos, e os voluntarios por seis; tanto uns como outros, porém, se, depois de concluido o seu tempo de serviço, quizerem continuar nas fileiras, poderão faze-lo, engajando-se por dous ou mais annos.

§ 2.º Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro ou ao meio soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis para os segundos, paga pelo modo que for estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas Colonias Militares ou de nacionaes um prazo de terras de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O premio para os que quizerem continuar a servir na fórma do § 1.º deste artigo, será proporcional ao tempo, pelo qual de novo se engajarem.

§ 3.º Os recrutados e voluntarios poderão eximirse do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço, ou mediante a quantia de seiscentos mil róis, com tanto que o fação dentro dos primeiros seis mezes de praça.

Art. 4.º A Força decretada no § 2.º do art. 4.º para circumstancias extraordinarias poderá ser preenchida por Corpos destacados da Guarda Nacional, na

falta de engajados ou recrutados.

Art. 5.º Fica em seu inteiro vigor e considerada como permanente a disposição do art. 6.º da Lei

n.º 1.443 de 44 de Setembro de 4861, que autorisou o Governo a transferir de uns para outros Corpos ou Armas os Segundos Tenentes ou Alferes, sem prejudicar a antiguidade dos Officiaes dos Corpos ou Armas para os quaes se realize a transferencia.

Art. 6.º Ficão supprimidos os postos de Alferes e Tenentes do Estado Maior de primeira Classe, salvos os direitos adquiridos pelos actuaes. Os Capitães do dito Corpo serão tirados d'entre os Officiaes das outras Armas, que tiverem o curso do Estado Maior de primeira Classe. O Governo é autorisado para crear um Estado Maior de Artilharia, harmonisando o quadro respectivo com os dos Corpos de Engenheiros e do Estado Maior de primeira e segunda classe, que poderão ser reduzidos, de modo que a despeza da nova creação não exceda á economia resultante das reducções feitas nos ditos Corpos.

Art. 7.º Ficão extinctos os Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, revertendo suas funcções para os empregados dos mesmos Arsenaes e da Repartição de Fazenda, que

forem pelo Governo designados.

Art. 8.º As filhas solteiras e viuvas dos Officiaes do Exercito, já fallecidos, e que fallecerem, sem haver completado vinte e cinco annos de serviço, tem direito, na fórma da Lei de 6 de Novembro de 4827, ao meio soldo correspondente ás quotas partes, com que seus finados pais ou maridos podião ser reformados nos termos da Lei de 48 de Agosto de 4852.

Art. 9.º O recrutado que depositar o valor de seiscentos mil réis, ou prestar fiança correspondente, será immediatamente solto para que possa em prazo que fôr marcado pelos Regulamentos do Governo, provar a sua isenção, perante a autoridade competente, ou assentar praça; e logo que se verifique qualquer destes casos, ser-lhe-ha restituido o deposito, ou levantada a fiança.

Art. 40. Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Julho de mit oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e quatro a mil oitocentos sessenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Sellada na Chançellaria do Imperio em 22 de Julho de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Foi a presente Lei publicada nesta 4.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 4864.— O Director Geral interino. Marianno Carlos de Souza Corrêa.

Registrada a fls. 4 v. do Livro de Leis e Regulamentos. 4.º Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1864.—O 2.º Official Manoel Joaquím do Nascimento e Silva.

DECRETO N. 1.221 — de 21 de Julho de 1864.

Approva as pensões annuaes concedidas a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereiva de Vasconcellos, a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Peçanha, e a D. Maria Francisca Leite Camisão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa

Art. 4.º Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes: de seiscentos mil réis, cada uma, concedidas por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e tres a D. Joaquina Elisa de Almeida Vasconcellos e D. Leonor Maria Pereira de Vasconcellos, viuva e filha do Senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos; de igual quanția, concedida por Decreto de dezoito de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Theodora Amalia de Azevedo Peçanha e D. Francisca Benedicta de Azevedo Pecanha, filhas do finado Conselheiro Dionizio de Azevedo Peçanha; e a de oitocentos mil réis, sem prejuizo do meio soldo, que, por Decreto de quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e quatro, foi concedida a D. Maria Francisca Leite Camisão, viuva do Marechal de Campo José Leite Pacheco.

Art. 2.º As agraciados tem direito ás ditas pensões

desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Julho de 1864. — Candido Mendes de Almeida, Director geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1864. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.222 — de 22 de Julho de 1864.

Autorisa o Governo a mandar pagar os vencimentos, que se devem ao ex-soldado do extincto Gorpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Législativa:

Art. 4.º O Governo fica autorisado, para mandar pagar ao ex-soldado do extincto Corpo de Artilharia da Marinha, João Antonio de Carvalho, os vencimentos, que lhe são devidos, em relação ao tempo decorrido de quinze de Fevereiro de mil oitocentos e vinte sete a vinte sete de Agosto de mil oitocentos e vinte oito.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Carlos de Araujo Brusque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Carlos de Araujo Brusque.

DECRETO N. 4.223—de 6 de Agosto de 4864.

Autorisa o Governo a mandar matricular diversos estudantes nas Faculdades de Direito e de Medicina do Imperio; bem como a levar em conta a um alumno da Escola Central o exame de latim que fez na Faculdade de Direito do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mander que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar matricular no primeiro anno de qualquer das Faculdades de Direito do Imperio os estudantes José

Roberto Vianna Guilhon, e Arminio Adolpho de Pontes e Souza, e em qualquer das Faculdades de Medicina os estudantes Antonio Constantino do Valle, e Bento José de Souza Junior, fazendo este os

exames que lhe faltão.

Art. 2.º Fica tambem o Governo autorisado a mandar levar em conta ao alumno da Escola Central, João da Cunha Beltrão de Araujo Pereira, o exame de latim, feito na Faculdade de Direito do Recife, a fim de tomar o gráo de Bacharel em mathematicas.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia **e** do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 40 de Agosto de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 42 de Agosto de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.224 - de 8 de Agosto de 4864.

المحصودة سند

Approva a pensão annual de 6008000 concedida ao Padre José Miguel Martins Chaves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Junho de mil oitocentos sessenta e tres ao Padre José Miguel Martins Chaves. Art. 2.º O agraciado só terá direito a receber a pensão depois de deixar o exercicio das funcções parochiaes pela renuncia do beneficio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 43 de Agosto de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 46 de Agosto de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.225—de 20 de Agosto de 1861.

Autorisa o Governo a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer título terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo é autorisado a conceder ás corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, casas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 2.º Os bens de raiz, adquiridos, pelas corporações de mão morta na conformidade da Ordenação Liv. 2.º, Tit. 48 § 4.º, serão, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em apolices da divida publica sob as penas da mesma Ordenação; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações, e os que até agora tiverem constituido o seu patrimonio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Bonifacio de Andrada e Silva, de Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bonifacio de Andrada e Silva. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 4861.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.226—de 22 de Agosto de 1864.

Autorisa o Governo para mandar extrahir mensalmente uma Ioteria em beneficio do Monte Pio dos Servidores do Estado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar extrahir mensalmente uma loteria em bengicio do

Monte Pio dos Servidores do Estado, incluidas neste numero as que já lhe forão concedidas, até que seja reformada aquella instituição.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 1864.—José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.227 — de 22 de Agosto de 1864.

Marca os vencimentos que devem perceber os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de Substituição e resgate do papel moeda.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Os Empregados da Caixa da Amortização e da Secção de substituição e resgate do papel moeda terão d'ora em diante os vencimentos marcados na tabella annexa á presente Resolução.

Art. 2.º Fica supprimido na Caixa da Amortização o lugar de Cobrador de bilhetes, cujas funções deverão ser desempenhadas pelo Fiel do Thesoureiro, e na Secção de substituição um dos de Trocador.

Na mesma Secção serão supprimidos um dos lugares de Conferente, e um de 2.º Escripturario, logo

que vaguem por qualquer motivo.

Ar. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvalho. Zacarias de Gócs e Vasconcellos.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Agosto de 4864.—Candido Mendes de Almeida, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Agosto de 4864.—José Severiano da Rocha.

Tabella dos vencimentos annuaes dos Empregados da Caixa da Amortização, e da Secção de substituição e resgate do papel mocda, a que se refere o Decreto n.º 1.227 desta data.

CAINA DA AMORTIZAÇÃO.					
Empregos.	Ordenados.	Gratifica- ções.	Vencimento total.		
Inspector	1:2808000 2:4008000	280#000 320#000 600#000 250#000 160#000	4:000\$000 3:000\$000 2:000\$000 1:400\$000 1:600\$000 3:000\$000 1:250\$000 800\$000 1:250\$000		
Thesoureiro	1:6008000 1:6008000 8008000 1:2008000	600\$000 400\$000 400\$000 200\$000 300\$000	3:000\$000 2:000\$000 2:000\$000 1:000\$000 1:500\$000		
Conferente	. 1 : 2008000		1:5008000 6008000		

Río de Janeiro em 22 de Agosto de 1864. — $José\ Pedro\ Dias\ de\ Carralho.$ DECRETO N. 4.228—de 30 de Agosto de 4864.

Approva com alterações o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvado o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena em 6 de Fevereiro de 1864 para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina, com as seguintes alterações:

Na condição 2.º depois das palavras—e mineraes contidos dentro do terreno medido—accrescente—

se -- exceptuados os diamantes.

No fim da condição 4.ª accrescente-se — não serão sujeitos ao imposto de compra e nacionalisação.

Na condição 6. substitua-se à palavra — aforará — pelas seguintes — arrendará pelo tempo que julgar conveniente.

Supprima-se a condição 9.ª

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Pedro Dias Vieira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Pedro Dias Vicira. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1864.—João Caetano da Silva, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 1864.—O Director José Agostinho Moreira Guimarães.

DECRETO N. 1.229 — de 6 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Domingos Lazary e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º E' o Governo autorisado a conceder carta de Cidadão Brasileiro aos seguintes estrangeiros:

§ 4.º Domingos Lazary, Itanano, residente em Vassouras; Carlos Antonio Viard, Francez, residente em Maceió; Maximiliano Ernesto Henrique Von Sydow, Ailemão, residente no Rio de Janeiro; Ernesto Armand Laclau, residente em Macahé; George Pain Yell, subdito Inglez, residente na freguezia de Santa Anna do Macacú; Julio Haweixen, Guilherme E. Wittig, colonos do Micury; Amabite Mercieca, subdito Inglez; e o Allemão Felippe Sommier, residentes na Provincia de S. Pedro do Sul; o Prussiano José Pedro Clim, e Lourenço Gueco, subdito Italiano, residentes em S. Paulo.

§ 2. Aos Portuguezes, Antonio Tavares Silva e Mello, residente na Bahia; Boaventura Nogueira da Silva, residente em Barra Mansa; João Antonio Rodrigues Junior, Antonio Gonçalves de Castro, José

Almeida Soares, tilho legitimo de José Maria Soares e D. Francisca de Almeida Soares, residente no Brasil desde 47 de Dezembro de 1849, empregado no Commercio; Julio Augusto de Moraes Rodrigues, Antonio José de Freitas, residente na Côrte: Manoel Joaquim da Fonseca, Francisco Antonio Marques, Antomo de Araujo Lima Macedo, Manoel Ignacio de Oliveira, e José Joaquim Corrêa, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Ribeiro Guimarães, Fernando José Leite Galvão, Antonio José Gonçalves, José Vicente Ribeiro, e José Ribeiro da Silva, moradores na freguezia de S. João de Itaborahy; Narciso Antonio Vianna, morador na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas; Joaquim José da Silva Machado Guimaráes, e José Joaquim de Almeida Bastos Senior, moradores na freguezia de Santa Anna de Macacú; José Joaquim Ferreira, José Maciel Pires, Manoel Pereira Marques, Manoel Gonçalves Tosiano, Flavio José da Silva, Bernardino José Borges, José Francisco de Oliveira e Silva, Domingos Francisco Leite

Guimarães, residente no Rio de Janeiro; Antonio Luiz de Sigueira Rezende, residente em S. Fidelis; Pedro Francisco Fremont, Nicoláo da Silva Willemen, na villa da Christina: José Elias Ribeiro, morador em Passos; Francisco José Cadinha, morador em Santo Antonio do Rio do Peixe; Manoel Ferreira da Silva, na villa da Januaria: Domingos de Souza Maia, Manoel José Ferreira Brandão, Francisco da Cunha Mendes, Guilherme Brinhman, Christovão José da Cunha Guimarães, e Miguel Francisco da Silva Braga, residentes na Provincia de Minas; Antonio Cordeiro da Silva, residente na Villa Nova da Rainha; Manoel Antonio Lupardo, e José Manoel Baptista, residentes em Maceió, Provincia das Alagôas; José Dias Martins, João do Nascimento Caiado, e José de Frias Costa, em Gravatá; José Antonio da Cunha Braga, residente na Parahyba do Sul; Luiz Barboza Leao, João Arterio Pessoa, Aniceto Joaquim Barboza, e Manoel José Ferreira Guimarães, negociantes na Provincia do Espirito Santo; Padre João Pacheco da Silveira Netto, residente em Sergipe: Isidoro Rodrigues de Andrade, e José Antonio de Souza, residentes na Parahyba do Sul; José Maria do Couto, residente em Porto Alegre; Manoel Maria da Silva, natural da Ilha do Fayal, idade 38 annos, residio na Côrte, e actualmente a bordo da barca nacional Primeiro de Março, profissão maritima, e ha 20 annos no Brasil : José Xavier Coelho, residente em Pernambuco; José Antonio de Araujo Lima, José Elias Ribeiro Vianna, Joaquim Ribeiro, Bernardino José Moreira, e José Dias de Carvalho; o Italiano Nicoláo Marini, e Joaquim de Souza, Portuguez, sendo as cartas destes dous ultimos, que servem na Armada Nacional, isentas de quaesquer despezas e emolumentos.

Art. 2. São revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. .

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria de Imperio: em 16 de Setembro de 1864.—João Caetano da Silva, Director Geral interino.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1864.— Fanisto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.230 — de 6 de Setembro de 1864.

Approva a pensão annual (1008000, concedida a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do fallecido Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape.

Hei por bem Sanccionar è mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica approvada a pensão annual de um conto de réis, concedida por Decreto de seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e quatro a D. Constança de Paiva Lopes Gama, filha legitima do tinado Conselheiro de Estado Visconde de Maranguape, em remuneração dos serviços por este prestados, tendo a concessionaria direito de perceber a mesma pensão desde a data do Decreto que a conferio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 46 de Setembro de 4864.—João Caetano da Silva, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.231 — de 10 de Setembro de 1861.

Autorisa o Governo a innovar os contratos da Companhia União e Industria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo fica autorisado a innovar os contractos da Companhia União e Industria sobre

as seguintes bases :

§ 4.º Tomará a propriedade da estrada do mesmo nome, pontes e mais obras da mesma estrada propriamente dita, e as casas das barreiras por preços, que nunca excedão aos que constão dos balanços e contas da Companhia, exclusive os juros.

§ 2.º No pagamento do preço da estrada se levará em conta o principal do emprestimo garantido em Londres á Companhia, sendo-lhe perdoada a importancia dos juros e a amortização que o Estado já tiver pago, e que a Companhia estiver devendo.

§ 3.º Ajustará com os outros credores da Companhia o pagamento de suas dividas que poderá ser realizado em apolices da divida publica ao par, ou em dinheiro quanto ás pequenas quantias, comprehendendo-se no preço da estrada, de que falla o paragrapho primeiro, com tanto que se obtenha dos mesmos credores plena quitação, além dos abatimentos razoaveis que o Governo poderá exigir em beneficio dos accionistas da Companhia, os quaes conservarão a propriedade das estações, terrenos e trem rodante.

§ 4.º Conservará a Companhia os direitos e obrigações que actualmente tem, quanto ás diligencias de passageiros e outros transportes.

§ 5.º Ficará pertencendo ao Estado o direito aos juros garantidos pelas Provincias do Rio de Janeiro

e Minas Geraes.

§ 6.º Ficará dispensada a Companhia do pagamento da, divida proveniente do emprestimo para a fundação da colonia de D. Pedro II, nas imme-

diações da Cidade do Parabybuna.

Art. 2.º O Governo proverá á conservação da estrada, contractando-a com a mesma Companhia União e Industria, ou com outra qualquer Companhia ou empresario, a quem poderá conceder o producto das taxas itinerarias e barreiras existentes; e, na impossibilidade desse contracto, por meio de administração e arrecadação directa das mesmas taxas e barreiras.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 4864. — João Caetano da Silva, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 4864.—O Director José Agostinho Moreira Guimarães. DECRETO N. 1.232 — de 10 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a rever os Decretos n.º 1.478 de 27 de Novembro de 1854 e n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a rever os Decretos n.º 4.478 de 22 de Novembro de 4854 e n.º 4.928 de 25 de Abril de 4857, concedendo ás Companhias Pernambucana e Bahiana, por dez annos, contados da approvação dos seus actuaes estatutos, a continuação da mesma subvenção de 84:000\$000, que até agora tem percebido as ditas Companhias, e conservando ou reduzindo esta subvenção nos outros dez annos posteriores: rexogadas as disposições em contrario.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sú. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 4864.—João Caetano da Silva, Director Geral interino. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 24 de Setembro de 4864.—O Director José Agostinho Moreira Guimarães.

DECRETO N. 4.233 — de 13 de Setembro de 1864.

Aptorisa o Governo, a mandar admittir a matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio canadante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Médicina do Imperio o estudante Bernardo Teixeira de Carvalho Junior, sendo-lhe aceitos os exames de preparatorios, feitos na Escola Central da Côrte. Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Nosé Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Setembro de 1864. — João Caetano da Silva, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 4864. — Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.231—de 19 de Setembro de 1864.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalização de ciuadão Brasileiro a Bernardino José terreira Rodrigues, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembiea Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo fica áutorisado a mandar passar carta de cidadao Brasileiro aos estrangeiros seguintes: Bernardino José Ferreira Rodrigues, Portuguez, residente na Bahia; Francisco Lomingues da Cruz, Portuguez, residente na Parahyba do Norte: Adolpho Curio, residente em Pernambuco; Joaquim Maria de Melio, residente na Côrte; Antonio Moreira da Costa, Portuguez, residente em Minas; Zacarias Alves de Araujo, e Francisco Pedro de Almeida, Portuguezes, residentes na Côrte; Agostinho Candido Cordeiro, morador na Côrte: Manoel Caetano da Silva, na Cidade do Rio Grande do Sul: Jose de Souza e Silva, natural de Lisboa, maritimo de profissao; Antonio de Sá Vianna, Jorge José Rodrigues, Joaquim Pinto de Faria e Silva, Sebastião Jose Dias, e Joao Maximo Pinto da Fonseca, residente na Provincia de S. Pedro do Sul; Francisco Antonio de Lima Castro, e Manoel Moreira de Azevedo, Portuguezes, estabelecidos, o primeiro na Côrte e o segundo em Petropotis; Manoel Sarmento, cidadao Hespanhol, estabelecido na Côrte; Manoel Jose Duarte Guimaraes, Portuguez; Francisco de Salles Souza Tavares Caria, Portuguez, residente na Cidade da Bahia; Antonio Jose Duarie da Silva Braga, Portuguez, residente na Cidade de Maceió. Provincia das Atagôas; Manoel Corrêa de Carvalho. residente em Nicineroy; Joaquim Pinto de Souza Ignacio Jose Martins, Theodoro Jose Lopes, Antonio Corrêa de Mesquita, Jacontho Pereira da Costa, e Joao Pereira da Suva, Portuguezes, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim Machado Cayres, Jose Joaquim da Costa Pinto, Narcizo Corrêa Machado, Manoel Joaquim Fernandes Pina, Joaquim Victorino da Rocha, Francisco de Souza Santos Moreira, Antonio de Souza Santos Moreira, Domingos Gomes Ferreira, José de Otiveira Guimaraes, Sebastiao Jose do Couto, Manoel Fernandes dos Santos. Manoel Antonio da Cunha, Francisco Gomes dos Samos, João Pinto de Oliveira e Souza, Joaquim

Antonio Fiuza Lima, Antonio Francisco Ribeiro Guimarães, José Antonio Lopes de Sampaio, e José Bernardo de Moura Guerra, Portuguezes, e negociantes da Cidade da Bahia, e José Joaquim Fernandes de Sampaio, negociante de Sergipe.

Art. 2.º São revogadas as disposições em con-

trario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo. Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 4864.— João Cactano da Silva, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 4864.—Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.235 — de 19 de Setembro de 1861.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Albino José Martins Guerra e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Fica o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação aos subditos Portuguezes Albino José Martius Guerra, residente em Ubatuba; Alberto Antonio Salgado, residente em Cu-

nha; José da Silva Figueiredo, Joaquim Cypriano Freire, Domingos Antonio Maciel, e João Caetano de Mendonça, residentes em S. Sebastião; Manoel Joaquim Péreira Guimarães, residente em S. Simão, na Provincia de S. Paulo; Manoel José de Carvalho Bastos, José Bento Dias de Carvalho, Antonio Ribeiro da Silva, João de Souza Pauperio, Francisco Pereira da Rocha Paranhos, Belmiro José da Silva Netto, e Antonio José Ferreira da Silva, residentes em Porto Alegre : Dr. Francisco de Assis Pereira de Noronha, residente em Cruz Alta, na Provincia do Rio Grande do Sul; Emilio Pinto de Almeida e Castro, Francisco José de Oliveira. Francisco Hilario de Castro. e Manoel dos Santos Rodrigues, residentes na mesma Provincia: Manoel José Martins da Costa, João Rodrigues Picanço, José de Almeida e Silva, Francisco José de Almeida, Miguel Joaquim de Castro, Francisco José dos Reis, Joaquim de Souza Ramos, José Albino da Silva, Antonio José da Costa Lima, casados todos estes com Brasileiras, e ainda Joaquim Antonio Alves, e José Francisco Negalho, residentes todos no Municipio de Cururupú, comarca de Guimarães : Joaquim José Rodrigues Lima, e Joaquim Coelho, residentes na Cidade de S. Luiza na Provincia do Maranhão; Domingos Pereira Espinheira, residente na Cidade de S. Salvador, na Provincia da Bahia; Francisco Antonio Rodrigues Guimarães, Francisco Quirino Bastos, Antonio Leite de Azevedo, e Manoel Joaquim Barboza, residentes na mesma Provincia; Cypriano Ezequiel de Almeida Falcão, Joaquim Augusto Machado, José Torquato Nogueira de Souza, José Antonio Gonçalves, Manoel Rodrigues de Miranda, Bernardo Alves da Rocha Paranhos, Joaquim Alves Pinto, José Pinheiro Borges. Camillo de Souza Silva, Alexandre de Castro Bandeira, e Polycarpo de Jesus Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio José de Souza Carvalho, casado com Brasileira, e Francisco Domingos Guimarães, residentes na Provincia da Parahyba do Norte : José Damião de Souza Mello, residente na villa do Jardim, na Provincia do Rio Grande do Norte : Luiz Antonio de Avellar, residente em Santo Antonio do Carangolla ; Joaquim José da Silva Lima. e Luiz Lopes Rios, residentes na Cidade da Formiga. na Provincia de Minas Geraes; Francisco Lourenco Martins de Araujo, Manoel Antonio de Barros, Francisco da Rocha Miranda, Antonio Pereira de Andrade Bastos, casado com Brasileira, residentes no Municipio da Côrte; Antonio José de Abreo Cesar, João Antonio Pereira, Francisco Justino Figueira, residentes em Vassouras: José Maria da Paixão, residente em Barra Mansa; Dr. José Ferreira da Cunha, residente em Pirahy; José Antonio Serpa, residente em Cantagallo; Mathias de Freitas Maciel, residente em S. João da Barra; Antonio Dias Lessa, casado com Brasileira, residente na Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio de Araujo Couto, marinheiro da Armada Nacional; João Coelho de Souza, e Antonio Moreira de Mesquita, casados com Brasileiras, e José Vasques dos Santos; aos subditos Inglezes Edgardo Walker, residente no Rio de Janeiro, e Alexandre Gidde, e Santiago Wilson; aos subditos Prussianos Guilherme Banckasan, residente no Rio de Janeiro; Carlos Kammen, residente na Provincia do Rio Grande do Sul; João Luiz Herbet, residente na Côrte; aos Allemães Frederico Hummel, residente em Lorena, na Provincia de S. Paulo; e Augusto Otto Luiz de Bertin, residente em S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro; ao subdito Francez Julio Francisco Berrant, residente no Presidio, na Provincia de Minas Geraes; ao Hanoveriano Dr. Frederico Augusto Hotop, residente na Bagagem, na mesma Provincia; e á Oriental D. Izabel de la Penha, residente na Côrte.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellado na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 4864.—João Cactano da Silva, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 4864.— Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 4.236—de 29 de Setembro de 4864.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a despender a quantia de 2,586:0008000 com os encargos determinados pela Lei n.º 1.217 de 7 de Julho do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado a despender com os encargos determinados pela Lei numero mil duzentos e dezasete de sete de Julho do corrente anno, a quantia de 2.586:000\$000, a saber:

§ 1.º Com a dotação de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel	450:000\$000
§ 2.º Com o aluguel de predios para a habitação de Sua Alteza Imperial e seu Augusto Consorte § 3.º Com a acquisição de predios	18:000\$000
para o mesmo fim, cessando neste caso a despeza do paragrapho ante- cedente	300:000 <u>\$</u> 000
§ 4.º Com o enxoval e outros objectos do serviço dos Augustos Consortes	200:000\$000
a Senhora D. Leopoldina § 6.º Com o aluguel de predies para	450:000\$000
sua habitação e do Augusto Consorte. § 7.º Com a acquisição de predios,	18:000\$000
como no paragrapho terceiro § 8.º Com o enxoval e outros ob-	300:000\$000
jectos de serviço	200:0008000
ragraphos 5.°, 6.° e 7.°	4.200:000\$000
de 1840	50:000\$000
Art. 2.º E' o Governo igualmente aut	

Art. 2.º E' o Governo igualmente autorisado a realizar as operações de credito que forem para este fim indispensaveis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Liberato Barrozo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Liberato Barrozo.

Francisco José Furtado.

Sellada na Chancellaria do Imperio, em 26 de Setembro de 4864.—João Cactano da Silva, Director Geral interino.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1864.—Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 4.237. - Em 24 de Setembro de 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real.

Dom Pedro por graça de Deus e unanime acelamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I.

Disposições geraes.

Art. 4.º Não ha outras hypothecas senão as que esta Lei estabelece.

- Art. 2.º A hypotheca é regulada sómente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejão commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial, relativas á hypotheca de bens de raiz.
 - § 1.º Só podem ser objecto de hypotheca :

Os immoveis.

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis.

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

O dominio directo dos bens emphiteuticos.

O dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas: Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fa-

bricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.º O preço, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado , não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como a indemnisação, pela qual for responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.º Só póde hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem

ser hypothecados.

§ 5.º Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados.

§ 7.° Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, póde hypothecar seus bens pela obrigação

allieia.

§ 8.º A hypotheca ou é legal ou convencional.

§ 9.º As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulão pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscripção nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 40. A' excepção das hypothecas legaes (art. 3.º) que não forem especialisadas , nenhuma hypotheca goza de preferencia, senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

§ 11. São nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra (art. 827 do Codigo Commercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art.

273 do Codigo Commercial.

CAPITULO I.

Da hypotheca legal.

Art. 3.º Esta hypotheca compete:

§ 4.º A' mulher casada sobre os immoveis do marido:

Pelo dote;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da com-

munhão :

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immo-

veis do tuter ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos tilhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º Á fazenda publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, ren-

deiros, contractadores e fiadores.

§ 6.º As Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de Mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros,

sobre os immoveis do criminoso.

§ 8.º Aos coherdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança ajudicado ao herdeiro reponente. § 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro:

Sem escriptura publica;

Sem expressa exclusão da communhão;

Sem estimação;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 40. Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as de-

mais devem ser especialisadas.

§ 44. As hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos são geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especialisadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.

Os Regulamentos estabelecerão a fórma desta es-

pecialisação.

§ 42. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção (art. 9.°)

CAPITULO II.

Das hypothecas convencionaes.

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficão prohibidas e de nenhum effeito as hypo-

thecas geraes e sobre bens futuros.

§ 4.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas.

§ 3.º No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, póde o credor demandar logo a mesma divida, se o de-

vedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brasil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei preservo:

§ 5.º Quando o credito for indeterminado, a inscripção só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejão privilegiadas as pes-

soas que a constituirem.

§ 7.5 O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se for divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará

a indivisibilidade da hypotheca.

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca fôr ajustado por prestações e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputarão vencidas.

TITULO II.

Dos privilegios e dos onus reaes.

Art. 5.º Os privilegios não comprehendidos nesta Lei, referem-se:

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de

pagas as dividas hypothecarias.

§ 4.º Exceptuão-se da disposição deste artigo os creditos provenientes das despezas e custas judi-

siaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do pro-

ducio do mesmo immovel.

§ 2.º Continuão em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.º Sómente se considerão onus reaes:

A servidão:

0 uso:

A habitação;

O antichrese;

O usofructo;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no immovel.

§ 1.º Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.• Os onus reaes passão com o immovel para

o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficão salvos, independentemente de transeripção e inscripção e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aes immeveis.

- § 5.º A disposição do § 2.º só comprehende os onus reaes instituidos por actos intervivos, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.
- § 6.º O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula *constituti*, tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca.

TITULO III.

Do registro geral.

Art. 7.º O registro geral comprehende:

A transcripção des títules da transmissão des immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição des onus reaes.

A inscripção das hypothecas.

- § 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados.
- § 2.º As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas da inscripção competem ao devedor.
- § 3.º Este registro fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n.º 482 de 14 de Novembro de 1846.

CAPITULO I.

Da transcripção.

Art. 8.º A transmissão entrevivos por titulo ogeroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2.º § 1.º) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6.º) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão fôr per escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permitte, não poderá esse escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum* esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles é que se apontarão as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do domi-

nio que fica salvo a quem for.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As transcripções terão seu numero de ordem e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel, ou seja transmittido integralmente ou

por partes.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

CAPITULO 11.

Da inscripção das hypothecas.

Art. 9.º As hypothecas legaes especialisadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra

terceiros deste a data da inscripção.

Todavia as hypothecas legaes não especialisadas das mulheres casadas, menores e interdictos serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros.

§ 1.º São subsistentes entre os contrahentes, quaes-

quer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva à disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação findo este prazo.

Nesta disposição não se comprehende a inscripção, da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento

ou interdicção.

§ 3.º Um anno depois da cessação da tutella ou curatella, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4.º As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por menores.

O numero determina a prioridade.

§ 5.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas aob o mesmo numero.

no mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até as doze, ou de tarde das doze até as seis

horas.

§ 6.º Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 7.º A inscripção da hypotheca convencional com-

pete aos interessados.

- § 8.º A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.
- § 9.º A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Póde ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 11. Incumbe:

No Tabellião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria; Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscripção da tutella ou curatella deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercicio;

Pelo testamenteiro.

§ 13. Póde ser requerida:

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 14. Incumbe : Ao Tabellião:

Ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 45. A inscripção da hypotheca do criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe:

Ao Promotor Publico;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16. A inscripção da hypotheca das corporações

de mão morta deve ser requerida por aquelles que as administrão, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria; Ao Promotor de Capellas;

Ao Juiz de Capellas;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscripção da hypotheca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Póde ser requerida por qualquer parente

do pai.

§ 19. Incumbe:

Ão Escrivão do inventario ou da Provedoria;

Ao Tabellião :

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 21. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficão sujeitos pela omissão

à responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá á beneficio das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9.º), o tutor e curador (§ 12), aquelles que administrão as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 20) ficão sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 23. A inscripção de todas as hypothecas especialisadas será feita em um mesmo livro, mas a inscripção das hypothecas legaes, não especiali-

sadas terá livro proprio.

§ 24. A inscripção das hypothecas convencionaes e legaes especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão do credor; O nome, domicilio e profissão do devedor;

A data é natureza do titulo:

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A época do vencimento; Os juros estipulados;

A situação, denominação e característicos do im-

movel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscripção das hypothecas legaes não especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis; O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher

e do criminoso;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade,

e a data respectiva.

§ 26. Os livros da inscripção serão divididos em tantas columnas quantos são os requisitos de cada uma das inscripções, tendo além disto uma margem em branco tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 27. A's hypothecas legaes sujeitas á especialisação e inscripção, assim como a hypotheca judicial (art. 3.º § 42) será concedido um prazo razoavel, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo

de hypotheca.

440 m

Dentro do prazo marcado não serão inscriptas

outras hypothecas do mesmo devedor.

Para esse fim as referidas hypothecas serão pre-

notadas em livro especial.

- § 28. Além dos livros das inscripções e daquelles que os regulamentos determinarem, havera dous grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscripções.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da

inscripção, conforme a base deste artigo.

TITULO IV.

Dos effeitos das hypothecas e suas remissões.

- Art. 10. A hypotheca é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, c em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.º Até a transcripção do título da transmissão lodas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequivels contra quens

quer que for o detentor,

§ 2.º Ficão derogadas:

A excepção de excussão (art. 44 § 3.º);

A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.º Se nos 30 dias depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado:

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnisação de perdas

e damnos;

A's custas e despezas judiciaes;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação,

se esta houver lugar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;

Se o adquirente pagar a hypotheca;

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.º Se o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto,

ou por editos, se o credor ahi se não achar.

§ 5.º O credor notificado póde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.º São admittidos a licitar:

Os credores hypothecarios;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7.º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypo-

thecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8.º O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que paga-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem accão regressiva contra o vendedor.

§ 9.º A licitação não póde exceder ao quinto da avaliação.

§ 40°. A remissão da hypotheca tem lugar ainda

não sendo vencida a divida.

§ 44. As hypothecas legaes não especialisadas

não são remiveis, salvo mediante fiança.

A hypotheca legal especialisada é remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

TITULO V.

Da extincção das hypothecas e cancellamentos das transcripções e inscripções.

Art. 44. A hypotheca se extingue:

§ 4.º Pela extincção da obrigação principal. § 2.º Pela destruição da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2.º § 3.º

§ 3.º Pela renuncia do credor. § 4.º Pela remissão. § 5.º Pela sentença passada em julgado. § 6.º A extineção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo á vista da cer-

tidão do averbamento.

§ 7.º Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa. a quem de direito pertencer. A prescripção da hypotheca não póde ser inde-

pendente e diversa da prescripção da obrigação

principal.

Art. 42. O cancellamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos Juizes e dos Tribunães.

TITULO VI.

Das cessões e subrogações.

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever à margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só podem ser feitas por escriptura

publica ou por termo judicial.

§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4.º § 6.°, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ella as sociedades, especialmente autorisadas pelo Governo, emittir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.

§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou

ao portador.

§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.

§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será

inferior a 1008000.

§ 5.º Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.

- § 7.º Os emprestimos hypothecarios são pagaveis por annuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 40 annos pelo menos e em 30 no maximo.
 - § 8.º A annuidade comprehende:

O juro estipulado;

A quota da amortização :

A porcentagem da administração.

§ 9.º Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará: A circumscripção territorial de cada sociedade

O modo da avaliação da propriedade :

A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos anticipados; O intervallo entre o pagamento das annuidades,

e o dos juros das letras hypothecarias;

A constituição do fundo de reserva;

Os casos da dissolução voluntaria da sociedade,

e a fórma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;

O modo da annullação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da annuidade autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.

§ 11. Os emprestimos hypothecarios são feitos em

dinheiro ou em letras hypothecarias.

§ 12. O capital das sociedades, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentas de sello proporcional.

A arrematação ou a adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade é tambem isenta da

siza.

§ 43. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não

são sujeitas á fallencia commercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o Juiz do Civel do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá aggravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a uma Administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias, e de dous accionistas nomeados pelo Juiz,

§ 45. O Juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 45 dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 46. Estas sociedades, além da operação fundamental dos emprestimos por longo prazo, pagaveis

por annuidades, podem :

1.º Fazer emprestimos sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.

2.º Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo que não exceda a 90 dias em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e por apolices da Divida Publica ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Estes depositos só podem ser retirados com prévio aviso de sessenta dias, e não excederão a im-

portancia do capital realizado.

§ 47. A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

§ 48. O Governo, pelo Ministerio da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TITULO VII.

Das acções hypothecarias.

Art. 44. Aos credores de hypothecas convencionaes, inscriptas e celebradas depois desta Lei, compete:

O sequestro do immovel como preparatorio da

acção ;

A conciliação posterior ao sequestro ;

A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 4850;

O fôro civil.

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

§ 2.º Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de

Agosto de 1833.

- § 3.º Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de excutidos os outros bens do devedor commum.
- § 4.º As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual.

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 45. O Governo determinará a fórma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 4.º Inscrever e especialisar as hypothecas geraes

e sobre bens futuros.

§ 2.º Inscrever as hypothecas privilegiadas conforme a legislação actual, e celebradas antes desta Lei, as quaes ficão em vigor até a sua solução.

Art. 16. Ficão derogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Francisco José Furtado.

Carla de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, reformando a legislação hypothecaria e estabelecendo as bases das sociedades de credito real, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Achilles de Miranda Varejão a fez-

Francisco José Furtado,

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Setembro de 4861.—João Cactano da Silva, Director Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1864.— João Cactano da Silva, Director Geral interino.

DECRETO N. 4.238 — de 24 de Setembro de 4864.

Manda pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião desde o 1.º de Janeiro de 1849 até 31 de Maio de 1854.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º O Governo mandará pagar a D. Serafina de Arruda Camara, viuva do Juiz de Direito Dr. José Francisco de Arruda Camara, os ordenados que a este competião, como Juiz de Direito, dos annos decorridos desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove até trinta e um de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Francisco José furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

DECRETO N. 4.239 de 24 de Setembro de 4864.

Autorisa o Governo para mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal o mejo soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica o Governo autorisado a mandar abonar a D. Mathilde Emilia de Vasconcellos Pinto Leal a importancia do meio soldo de seu finado marido o Brigadeiro Manoel Peixoto de Azevedo, sem prejuizo da pensão que já recebe.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribnnal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 1864. — João Caetano da Silva, Director Geral intérino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 4864. — José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 4.240 de 24 de Setembro de 4864.

Manda pagar o que se está devendo ao representante dos herdeiros do espolio do Conde da Barca.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º Fica o Governo autorisado para cumprir a decisão do Poder Judiciario, pagando o que deve a Fazenda Publica ao representante competentemente habilitado dos herdeiros do espolio do Conde da Barca, precedendo a necessaria liquidação no Thesouro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 27 de Setembro de 4864. — João Cactano da Silva, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 30 de Setembro de 4864.—João Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.241 — de 7 de Outubro de 1864.

Autorisa o Governo para mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vicira de Freitas o meio soldo de seu finado pai.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 4.º O Governo fica autorisado a mandar pagar a D. Joanna Ricarda Vieira de Freitas, filha do finado Capitão José da Cruz Freitas, o meio soldo de seu pai.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos. Francisco José Furtado.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 8, de Outubro, de 1864. — João Caetano da Silva, Director Geral interino.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 44 de Outubro de 4864. — José Severiano da Rocha.

